



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.217 - SP (2013/0402092-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IVAN LUBACHESKI
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAMY KAWAI MARCOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PERÍODO DE APOSENTADORIA NÃO COMPROVADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal *a quo* consignou que o ora agravante não ficou na inatividade no período de 15.12.1998 a 9.12.2000. Ao contrário, trabalhou e recebeu vencimentos. Portanto, não deveria receber os proventos de aposentadoria referentes a esse período. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.217 - SP (2013/0402092-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : IVAN LUBACHESKI
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAMY KAWAI MARCOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 276-277).

O agravante afirma que "não haveria reexame da matéria fática, mas sim o exame do julgado, eis que as certidões estão incorporadas ao julgado, possibilitando, dessa forma, que a matéria legal de consonância do acórdão com o disposto na lei federal processual seja aferido" (fl. 284).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 447.217 - SP (2013/0402092-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto, observo que não se configura a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese em tela, a Corte local consignou:

Como bem ressaltou o juiz:

"Com o devido respeito, o autor não pode pleitear o recebimento pelo período trabalhado, pelo qual recebeu efetivamente, alegando que sua aposentadoria retroagiu.

(...)

O autor trabalhou e recebeu. Depois aposentou-se e, agora, recebe seus proventos. A situação está consolidada, não havendo nada que possa modificá-la.

Já o pedido, da forma como feito, é destituído de qualquer fundamento. É ilógico, irreal e sem substrato que o justifique.

O autor não ficou na inatividade no período de 15 de dezembro de 1998 a 9 de dezembro de 2000. Muito ao contrário, trabalhou e recebeu vencimentos".

Ressalto ainda que não há prova alguma de que o autor tenha deixado o trabalho para a recorrida em 12/05/99 (fls. 119). O que se verifica das citadas certidões a fls. 85, 102 e 104 são prorrogações de tempo de serviço em que laborou junto à Assembléia Legislativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, a hipótese comporta a desprovisionamento do recurso.

No mais, os elementos trazidos no recurso constituem mera repetição do que já foi decidido, motivo pelo qual o julgado não carece de qualquer incremento ou modificação (fls. 190-191).

É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

Desse modo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0402092-4

AgRg no
AREsp 447.217 / SP

Números Origem: 01305111920058260000 0530201901342002 1305111920058260000 17816 4607125
46071253 530201901342002

PAUTA: 18/03/2014

JULGADO: 18/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVAN LUBACHESKI
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAMY KAWAI MARCOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IVAN LUBACHESKI
ADVOGADOS : ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E OUTRO(S)
EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : THAMY KAWAI MARCOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.